

Acórdão: 14.709/01/3^a
Impugnação: 40.010051225-20 - 40.010051224-57
Impugnante: Forte da Construção Ltda
PTA/AI: 01.000107871-50 - 01.000109849-91
Inscrição Estadual: 699.878429.00-61
Origem: AF/ Ubá
Rito: Sumário

EMENTA

EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP - DESENQUADRAMENTO - Falta de Recolhimento da Diferença de ICMS. Constatado a falta de recolhimento do ICMS referente à diferença entre os saldos devedores apurados e os valores efetivamente recolhidos no período de janeiro/95 a setembro/96, devido ao desenquadramento do contribuinte como Empresa de Pequeno Porte. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a falta de recolhimento do ICMS referente à diferença entre os saldos devedores apurados e os valores efetivamente recolhidos de janeiro/95 a setembro/96, devido ao desenquadramento do contribuinte como Empresa de Pequeno Porte-EPP. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a aprovação integral dos feitos.

DECISÃO

O PTA 01.000106023-46 foi julgado, em 23 de maio de 2.001. Acordou a 3ª Câmara, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento (Acórdão 14.708/01/3^a). A autuação versava sobre o fato de se apurar entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em razão do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada e sua documentação fiscal e contábil. (janeiro de 1.995 a fevereiro de 1996).

Os presentes PTA`s, por sua vez, fundam-se em autuações onde se busca o recolhimento da diferença do ICMS, em decorrência do desenquadramento da condição de EPP (período de janeiro de 1995 a setembro de 1996).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, para se julgar os presentes PTA`s, primeiramente se julgou o que gerou o desenquadramento da Impugnante, e, ao que consta, o lançamento foi procedente, não havendo nenhum recurso pendente de julgamento. Confirmado o desenquadramento, correta é a exigência da diferença do ICMS entre o recolhido e devido pela impugnante na condição de contribuinte do sistema débito/crédito.

Não compete aos presentes PTA`s, rever os atos do outro PTA. Porém, como se sabe, o lançamento foi julgado procedente e o fato em que se fundou foi a entrada e saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal. Se foi julgado procedente, é porque a Impugnante não provou em contrário. E se não provou em contrário é porque realmente houve entrada e saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, o que implica no seu desenquadramento como empresa de pequeno porte nos termos do art.35, incisos III e V, § 2º do Decreto nº 34.566/96 (REMIPE).

Portanto, não merece qualquer reparo o trabalho fiscal consubstanciado nos Autos de Infração de fls. 53/54(pta-01.000107871-50) e 23/24(PTA-01.000109849-91).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os Lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 23/05/01.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor**

**Luciano Alves de Almeida
Relator**

LAA/EJ/G